

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 137, DE 2009

Sugere Projeto de Lei para incluir parágrafo único no art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

Autor: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS
Relator: Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR

I – RELATÓRIO

A Sugestão em epígrafe, de autoria do Sindicato Médico do Rio Grande do Sul – SIMERS, apresenta proposta de inclusão de parágrafo único ao art. 3º da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com vistas a determinar: a) que os requisitos para emissão de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, na área de saúde, serão considerados em razão proporcional a cada unidade de prestação de serviço mantida pela instituição requerente da certificação; e b) que a instituição requerente da certificação referida, mantenedora de hospital estratégico, não fica dispensada de preencher os requisitos à aludida certificação, especialmente em relação aos parâmetros de medição de serviços, para cada unidade de prestação de serviço que for mantenedora.

Na Justificação, argumenta-se a necessidade de correção de distorções fáticas que ocorrem pela interpretação da Lei nº 8.742, de 1993, e seu regulamento específico na época, o Decreto nº 4.327, de 2002. Segundo os autores da Sugestão, as disposições ora em vigor exigem, para concessão do CEBAS, que a instituição de saúde ofereça pelo menos sessenta por cento de seus serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS. No entanto, instituições que possuem mais de uma unidade de atendimento recebem a certificação

como um todo, independentemente se há disponibilização dos serviços em cada uma das unidades. Isso faz com que haja unidades com certificação de entidade benéfica que não oferecem serviços ao SUS, por serem integrantes de uma instituição que oferece.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, compete a esta Comissão de Legislação Participativa a elaboração de parecer sobre a proposição apresentada, de acordo com os arts. 32, XII, “a” e “b”, e 254 do Regimento Interno da Casa.

A Sugestão em análise foi oferecida antes da edição da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009, que atualmente dispõe sobre a certificação das entidades benéficas de assistência social, entre outras providências.

Observamos que a finalidade buscada pela entidade sindical, autora da proposta, já está contemplada no § 1º do art. 4º da referida Lei, nos seguintes termos:

“Art. 4º Para ser considerada benéfica e fazer jus à certificação, a entidade de saúde deverá, nos termos do regulamento:

I - comprovar o cumprimento das metas estabelecidas em convênio ou instrumento congênere celebrado com o gestor local do SUS;

II - ofertar a prestação de seus serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento);

III - comprovar, anualmente, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base no somatório das internações realizadas e dos atendimentos ambulatoriais prestados.

III - comprovar, anualmente, da forma regulamentada pelo Ministério da Saúde, a prestação dos serviços de que trata o inciso II, com base nas internações e nos atendimentos ambulatoriais realizados. (Redação dada pela Lei nº 12.453, de 2011)

§ 1º O atendimento do percentual mínimo de que trata o *caput* pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, no conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, poderá ser incorporado aquele vinculado por força de contrato de gestão, na forma do regulamento.”

Com efeito, o Regulamento, instituído pelo Decreto nº 7.237, de 20 de julho de 2010, traz, em seu art. 20, a seguinte previsão:

“Art. 20. O atendimento do percentual mínimo de sessenta por cento de prestação de serviços ao SUS pode ser individualizado por estabelecimento ou pelo conjunto de estabelecimentos de saúde da pessoa jurídica, desde que não abranja outra entidade com personalidade jurídica própria que seja por ela mantida.

Parágrafo único. Para fins de cumprimento do percentual previsto no caput, a entidade de saúde requerente poderá incorporar, no limite de dez por cento dos seus serviços, aqueles prestados ao SUS em estabelecimento a ela vinculado na forma do disposto no § 2º do art. 4º da Lei nº 12.101, de 2009.”

Desse modo, não mais subsiste a necessidade de proposição para tratar sobre a individualização, por estabelecimento, para cumprimento do percentual mínimo de sessenta por cento de prestação de serviços ao Sistema Único de Saúde – SUS, referente a uma entidade que venha a pleitear o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS.

Pelo exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 137, de 2009.

Sala da Comissão, em 15 de dezembro de 2012.

Deputado EDIVALDO HOLANDA JUNIOR
Relator